

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA EM FORMA EXCLUSIVAMENTE VIRTUAL NO CONTEXTO DO ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTO PELA PANDEMIA DO COVID-19. POSSIBILIDADE DESDE QUE IMPLEMENTADAS GARANTIAS ADICIONAIS. COMBINAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ESTATAIS.

1 – A CONSULTA

A consulta proposta em questão foi encaminhada à esta D. Procuradoria Especializada pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Sérgio Luiz Barbosa Neves, em caráter de urgência, via correio eletrônico, para exame e Parecer da Consulta formulada no âmbito do Contrato nº 17.2.0389.1, celebrado Estado do Rio de Janeiro e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), referente ao projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto atualmente prestados pela empresa estatal estadual CEDAE.

Ab initio, cumpre ressaltar que o parecer em tela se destina exclusivamente ao exame e resolução do quesito concebido respectivamente ao item nº 4 da consulta, o qual me foi designado pelo Procurador-Chefe desta D. Especializada, Ilmo. Dr. André Rodrigues Cyrino.

O item nº 4 questiona acerca da possibilidade de realização de Audiência Pública por meio de transmissão via rede mundial de computadores, dado o atual contexto causado pela pandemia de COVID-19 em que, como é de conhecimento notório, se adotou, como medida preventiva à sua proliferação, o isolamento social, incluída aí a ampla restrição à realização de reuniões e aglomerações de pessoas.

Desta feita, destaca-se o referido quesito:

4. É juridicamente viável, no âmbito dos projetos de desestatização, a realização de Audiência Pública virtual de modo que estejam garantidos o acesso à informação e na ampla participação da sociedade civil nas etapas do certame?

Cumpre informar que os demais itens da consulta serão abordados separadamente, divididos de acordo com o eixo temático de suas principais questões, conforme determinado pela chefia desta D. Especializada.

Isto posto, é importante frisar que, devido à referida divisão, a fim de evitar dispensáveis repetições, os termos deste relatório versarão somente sobre a temática que lhe é referente. De tal sorte, os demais itens presentes na consulta, bem como suas peculiaridades e pormenores, serão devidamente esmiuçados em outros pareceres, da lavra de outros procuradores.

Por fim, informa-se ainda que, nos termos das Resoluções PGE nº 4531, de 23 de março de 2020 e nº 4537 de 10 de abril de 2020, está suspenso o expediente no âmbito da sede e regionais da Procuradoria Geral do Estado, de forma que os Procuradores e servidores deverão exercer seu ofício

remotamente, sempre que possível, devido à pandemia de coronavírus (COVID- 19), até 30 de abril de 2020.

Dessa forma, o presente Parecer teve origem na consulta enviada por correio eletrônico, sem a formação de Processo Administrativo físico, razão pela qual ainda não há numeração processual indicada em epígrafe e pela qual a consulta está sendo realizada sem instrução documental, o que impossibilita o conhecimento de quaisquer outros elementos alheios à minuta consular enviada, e sendo também respondido por correio eletrônico.

2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS VIRTUAIS

A etimologia do conceito de audiência está atrelada à ideia de audição, uma vez que o termo "audiência" se origina do termo latino *“audire”*, que significa ouvir. Nessa perspectiva, a finalidade das audiências públicas já é revelada: *“não é outra a não ser ouvir os cidadãos e os grupos sociais legitimados à atuação coletiva em matérias que lhes interessem, de modo que possam influenciar a tomada de decisão pela autoridade pública.”*¹

O instituto da audiência pública entre nós remete à redemocratização do país, período no qual era pujante o clamor pela participação da sociedade civil nas decisões de interesse público. Foi consagrado pela Constituição de 1988, em seu art. 58, §2º, II², pela Lei nº 8.666/1993, nos ditames do art. 39³, bem como pela Lei nº 9.784/1999, conforme previsão do art. 32⁴. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, é previsto na Lei Estadual nº 5.427/2009, a partir de seu art. 28⁵.

As previsões normativas em referência destacam a importância da audiência pública, haja vista que esta objetiva proporcionar a participação social nos espaços institucionais, visando a promoção do diálogo e do caráter consultivo aos cidadãos, sobretudo naqueles temas considerados de interesse da coletividade, como no caso das licitações com valores elevados (art. 39, Lei nº 8.666/1993). Sobre o tema, podem ser destacados os ensinamentos do Professor Agustín Alberto Gordillo:

A audiência pública apresenta, dentre outras, as seguintes vantagens, tais como: (i) garantia objetiva de razoabilidade na atuação do Estado; (ii) formação de consenso da opinião pública antes da tomada de decisão; (iii) garantia objetiva de transparência da relação estatal com os permissionários e concessionários; (iv) elemento de democratização do poder, pois, como explica Rivero, a democracia não é só um modo de designação do poder, mas também um modo de exercício do poder; (v) modo de participação cidadã no

¹ MELO, Cristina Andrade. Audiência pública na função administrativa. Belo Horizonte, MG: Arraes Editores, 2016. p. 17.

² Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

³ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

⁴ Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

⁵ Art. 28. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

*poder público, como exigido tanto por princípios políticos e constitucionais como pelas normas supranacionais.*⁶

Nessa mesma toada, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, destaca a necessidade de participação política do cidadão, como fenômeno que garante legitimidade ao exercício do poder pelos governantes. Desta feita, como processo de legitimação, a audiência pública é viabilizada por meio da publicidade ampla dos atos

públicos que, porventura, possam afetar a coletividade. Frisa-se que essa publicidade se dá anteriormente à edição do ato, a fim de que seja assegurada a manifestação daqueles interessados.⁷

Dessa forma, na medida em que a audiência pública retrata, conjuntamente com a consulta pública, um dos “*instrumentos de participação das comunidades na tomada de decisões administrativas*”⁸, percebe-se então, a existência de uma ligação intrínseca entre este instituto com os princípios da publicidade⁹, da transparência¹⁰ e da participação popular¹¹.

Sendo assim, observando esses princípios de forma teleológica, bem como as instruções normativas que versam sobre o instituto, resta sedimentado o entendimento de que a audiência pública está pautada no seguinte binômio: ampliação da cidadania e fortalecimento democrático-institucional. Isto porque, conforme destacado anteriormente, sua finalidade é a promoção da ampla participação direta da sociedade civil nos projetos institucionais.

Em uma democracia, a participação do cidadão não se restringe ao voto, sendo livre a manifestação popular pelas mais diversas formas, como manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CRFB), reuniões populares (art. 5º, XVI, CRFB), etc. Recentemente, esses canais de manifestação têm se estendido àqueles presentes na rede mundial de computadores. Com a profusão da tecnologia, que se faz cada vez mais presente no dia-a-dia dos cidadãos e até mesmo do poder público, a participação da sociedade não se dá apenas presencialmente, como antigamente, mas também por meio das redes sociais, que constituem, hoje em dia, importante canal de comunicação e de manifestação política.¹²

⁶ GORDILLO, 2003, p. XI-6. Apud MELO, Cristina Andrade. Audiência pública na função administrativa. Selo Horizonte, MG: Arraes Editores, 2016. p. 24.

⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações no Direito Administrativo*. Renovar: Rio de Janeiro, 2001. p. 202.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 1.054.

⁹ Sobre o princípio da publicidade, ressalta-se: “*Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas, ou, ainda, mais modernamente, divulgados por outros mecanismos integrantes da tecnologia da informação, como é o caso da Internet*”. In: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* / José dos Santos Carvalho Filho. - 32. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 22.

¹⁰ Acerca do princípio da transparência: “*Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder res ide no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida*”. In: MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32 8 Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 117.

¹¹ Coaduna-se à participação popular, a ideia do “Estado em rede”, na qual: “*A teoria do ‘Estado em rede’ foi criada como uma tentativa de aperfeiçoamento no modelo da administração pública gerencial. Superando a simples busca por resultados, o Estado em rede visa realizar uma gestão para a cidadania, transformando os indivíduos de destinatários das políticas públicas em ‘protagonistas na definição das estratégias governamentais’*. Seu principal desafio é ‘incorporar a participação da sociedade civil organizada na priorização e na implementação de estratégias governamentais, fomentando a gestão regionalizada e a gestão participativa, por meio de institutos como consultas e audiências públicas’”. In: MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo* – 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 04.

¹² Ilustrativamente, o Estatuto das Estatais contém sete referências à divulgação de atos dessas entidades da Administração Indireta através da rede mundial de computadores.

Nesse sentido, mediante as ' facilidades da conectividade, como por exemplo a possibilidade da realização de videoconferências, entende-se que a realização de audiências públicas em situação de isolamento social não precisa ser restrita ao comparecimento presencial dos interessados ao ambiente em que ela será realizada. A participação popular pode ser assegurada sem que, necessariamente, o cidadão se faça presente fisicamente, desde que cuidados e garantias adicionais se façam presentes.

Assim, o indivíduo pode perfeitamente participar virtualmente, por meio de recursos tecnológicos, através dos quais podem ser realizados comentários, sugestões, defesas ou críticas a um determinado projeto estatal submetido ao crivo da coletividade.

Note-se que, mesmo após cessada a calamidade pública e o isolamento social decorrentes do COVID- 19, seria até recomendável que, além da possibilidade de presença física, fosse franqueada também a participação remota em audiências públicas, ainda mais quando envolvessem regiões distintas do Estado ou todo o seu território.

Aqui é importante ressaltar que o conteúdo se sobrepõe à forma. Ainda que preferencial e costumeiramente as audiências públicas sejam realizadas de maneira presencial, desde que seja assegurado o caráter axiológico e normativo do instituto, não se perderia a finalidade do mesmo se este fosse realizado virtualmente, intermediado por alguma **tecnologia simples, de fácil acesso e gratuita** de videoconferência.

Ademais, ressalta-se que, tanto a lei que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/1999, quanto a lei que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 5.487/2009, quando tratam de audiências públicas não especificam a necessidade da realização de algum rito pré-determinado. A única determinação que subsiste consiste na necessidade de lavratura da respectiva ata de audiência, com as devidas informações, conforme os ditames do art.35¹³, Lei nº 9.784/1999 e do art. 31¹⁴, Lei Estadual nº 5.487/2009.

Segundo tal perspectiva, é importante ressaltar que não né completamente novo no âmbito do Direito Administrativo que reuniões e audiências públicas sejam realizadas virtualmente com auxílio de tecnologias. Algumas agências reguladoras adotam esta prática - a título de exemplo destacamos as seguintes: (i) Agência Nacional de Aviação Civil: o Art. 36¹⁵. da IN nº 154/2020 autoriza a participação presencial ou à distância em audiências públicas, bem como as reuniões de diretoria também podem utilizar videoconferência, segundo o art. 9º¹⁶ da IN nº. 33/2010; (ii) Agência Nacional de Saúde Suplementar: segundo os ditames do art. 15¹⁷ da Resolução Normativa nº 242/2010, a audiência pública pode ser realizada em ambiente virtual; (iii) Agência Nacional de Transportes Terrestres: tal qual expresso no art. 29¹⁸ da Resolução DG/ANTT/MTPA nº 5.624/2017 , as audiências públicas e reuniões participativas poderão ocorrer com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação; e (iv)

¹³ Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

¹⁴ Art. 31. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada ao processo.

¹⁵ Instrução Normativa nº. 154/2020 - Art. 36. A manifestação oral em sessões presenciais ou à distância é garantida a todos os interessados previamente cadastrados, observadas as regras e orientações estabelecidas e as eventuais limitações de tempo e lotação existentes.

¹⁶ Instrução Normativa nº 33/2010 - Art. 9º. A reunião deliberativa será pública e presidida pelo Diretor-Presidente. § 2º Considerar-se-á válida, para o cômputo do quórum de instalação da reunião e dos votos das deliberações, a participação, por meio de teleconferência ou videoconferência, de Diretor que esteja em regular exercício de sua função, condicionado a que, durante a reunião, tome parte das discussões sobre a matéria e profira seu voto.

¹⁷ Resolução Normativa nº 242/2010 – Art. 15. Quando a audiência pública for realizada em ambiente virtual, qualquer interessado poderá ter acesso à sua transmissão pela internet, sem limite de vagas e independente de prévia inscrição.

¹⁸ Resolução DG/ANTT/MTPA nº 5.624/2017 – Art. 29. A ANTT pode rá realizar os eventos de participação social, inclusive sessões presenciais de audiências públicas e reuniões participativas, com o auxílio de tecnologias de informação e comunicação, tendo-se em conta redução dos custos e o aumento da participação de interessados.

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ARSERJ: de acordo com o art. 63, § 4º da Lei Estadual nº 8.344/2019, havendo viabilidade técnica e econômica, a audiência pública poderá ser transmitida ou receber contribuições por videoconferência ou internet.

Por sua sede fluminense, transcrevamos esse dispositivo:

Art. 63. Sem prejuízo da adoção de outras formas de participação, são mecanismos de observância obrigatória nos casos previstos nesta Lei e nos atos normativos da ARSERJ:

II - audiência pública. (...)

§ 4º A audiência pública poderá ser realizada no curso do prazo da consulta pública, será gravada e poderá, em havendo viabilidade técnica e econômica, ser transmitida ou receber contribuições por videoconferência ou internet, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia da gravação, observados os procedimentos da ARSERJ, anexando-se o áudio e a transcrição ao processo correspondente

Os requisitos constantes deste parágrafo devem inclusive ser por analogia incluídos nos requisitos para a realização de audiências públicas em modalidade exclusivamente virtual. Reparamos que o dispositivo trata de participação virtual em audiência pública que de toda sorte remanesce sendo presencial. Por essa razão as exigências por ele consignadas nos parece necessárias, mas não suficientes para audiências públicas das quais se poderá participar apenas remotamente.

Ainda a título de exemplo, destaca-se que no Estado de São Paulo, através do Parecer CJ/SIMA nº 158/2020, exarado no âmbito do Processo Administrativo SIMA.014048/2020-79, restou consolidada a possibilidade jurídica da realização de audiências públicas virtuais em dois projetos de concessão de uso de bem público, nos casos do Zoológico e Jardim Botânico do Estado de São Paulo e do Caminhos do Mar, ambos em andamento na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente daquele ente federativo¹⁹.

Logo, no atual contexto, à luz do isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19, a possibilidade de utilização em geral destas tecnologias na realização de audiências públicas se intensifica e se faz mais necessária. Sendo evidente o risco de contaminação nas aglomerações físicas, a utilização de tecnologias que propiciem a comunicação humana sem contato físico passa a ser um instrumento de preservação da vida humana – bem maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, por força do princípio da continuidade das atividades administrativas, todas as funções administrativas, em maior ou menor grau, também devem ser prestadas de modo ininterrupto²⁰, de tal forma que “*o atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas, desiguais ou imunes à evolução social*”²¹. Nessa visão, não seria admissível que o interesse relacionado à participação social nos espaços institucionais e à própria eficiência das decisões a serem eventualmente tomadas pudessem ser prejudicados por uma questão de descontinuidade na realização de audiências públicas devido à impossibilidade de realizá-las presencialmente, quando pode haver tecnologias disponíveis que possibilitam sua realização segura e efetiva. Desta feita, vê-se que é de interesse público que as atividades administrativas continuem.

Contudo, há de se ressaltar que a audiência pública em ambiente virtual deve ser instruída de

¹⁹ Disponível em: < <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/consema/audienciaspublicas/> > Acesso em 20 abr. 2020.

²⁰ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo - 2.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 100.

²¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo - 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 45.

forma tal que promova a ampla participação direta da sociedade civil, a fim de cumprir integralmente com as finalidades do instituto. O acesso à informação, portanto, é essencial. ' Dessa forma, a realização da audiência deve ser divulgada de forma extensiva, em diversos canais de comunicação, com fins de favorecer maior participação popular.

Mister ainda que seja escolhida uma tecnologia capaz de favorecer o pleno acesso ao cidadão, bem como que a audiência possa **ser transmitida ao vivo, disponibilizada permanentemente na internet e que possa permanecer gravada para eventuais consultas. Logo, a plataforma tecnológica que será disponibilizada deve permitir acesso amplo, direto e interativo dos cidadãos interessados, inclusive por telefone celular.**

Nesse viés, é ainda necessário que sejam tomados alguns cuidados com a realização da audiência pública em âmbito virtual. Retomando o precedente paulista citado anteriormente, para a realização de suas audiências públicas em ambiente virtual foram previamente determinadas algumas instruções: **(i) quanto à participação – foi determinado que o cidadão interessado poderia participar assistindo online a referida audiência, sem necessidade de inscrição e, mediante inscrição, com possibilidade de manifestação e colaboração com perguntas e sugestões em ambiente virtual, sendo certo que poderiam também ser enviadas perguntas via e-mail durante a audiência, tanto por participantes, quanto por espectadores; (ii) deveria ser realizado um cadastro prévio do participante, com nome completo, RG, órgão ou entidade que representa, telefone e endereço de correio-eletrônico; (iii) a audiência pública deveria ser constituída por uma mesa diretora, tribuna virtual e um plenário virtual, nos quais, a tribuna corresponde ao espaço destinado aos oradores devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra, transmitidos em ambiente virtual e, o plenário seria composto pelas pessoas cadastradas ou ouvintes da audiência pública; e (iv) prévia divisão das partes da audiência e dos tempos de fala destinados a cada manifestação .**

Ademais, no edital de convocação da audiência pública em ambiente virtual devem ser **disponibilizadas todas as instruções pertinentes ao acesso à plataforma tecnológica, à forma de cadastro e participação do cidadão, bem como seja planejada a divisão das partes da audiência e sua organização temporal.**

Por derradeiro, caso na data da audiência pública, a situação do isolamento social decorrente do COVID-19 já tenha se normalizado, ela deverá ser realizada presencialmente, mas também com o acesso garantido na forma do edital de convocação que pressupunha ser realizada apenas na forma virtual, o que também deverá ser consignado neste edital.

3 – CONCLUSÃO

O presente Parecer teve como objeto analisar a consulta apresentada pelo Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa por correio eletrônica, referente ao projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto atualmente prestados pela CEDAE, versando, entretanto, apenas sobre o seu quesito nº 4, concernente à análise da viabilidade jurídica da realização de audiência pública de forma apenas virtual, em hipótese em que este instrumento de participação social é mandatária.

Ante ao exposto ao longo de todo o Parecer, considerando a anormalidade do período vivenciado pela pandemia de COVID-19, entendemos pela viabilidade da realização de audiência pública de forma apenas virtual e remota, desde que, além das garantias usualmente presentes, sejam também atendidos requisitos que garantam a publicidade, transparência e participação, requisitos estes que grifamos ao longo do Tópico II *supra*.

É o que, salvo melhor juízo, nos parece.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2020.

ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO
Procurador do Estado

VISTO

Visto nº /2020 – PGE/PG-17/ARCY

VISTO. Por estar de acordo, aprovo o erudito Parecer nº 04/2020 - ASA, da lavra do i. Procurador do Estado, Alexandre Santos de Aragão, em que analisa a possibilidade de realização de audiência pública por meio de transmissão via rede mundial de computadores, dado o atual contexto causado pela pandemia de COVID-19. Cumpre ressaltar que a presente Consulta foi formulada no âmbito do Contrato nº 17.2.0389.1, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), referente ao projeto de desestatização dos serviços de água e esgoto atualmente prestados pela empresa estatal estadual CEDAE.

Segundo as conclusões apontadas no Parecer nº 04/2020 - ASA:

1) Não se vislumbra, sob o ponto de vista jurídico, qualquer óbice a impedir a realização da audiência pública virtual, desde que intermediada por tecnologia simples, de fácil acesso e gratuita de videoconferência, de modo que sejam garantidas a publicidade, a transparência e a participação.

2) Tanto a Lei Federal nº 9.784/99 quanto a Lei Estadual nº 5.487/09, quando tratam de audiências públicas, não especificam a necessidade da realização de rito pré-determinado.

3) Por força do princípio da continuidade das atividades administrativas, todas as funções administrativas, em maior ou menor grau, devem ser prestadas de modo ininterrupto, de forma que não seria admissível que o interesse relacionado à participação social pudesse ser prejudicado por uma descontinuidade na realização das audiências públicas devido à impossibilidade de realizá-las pessoalmente, quando pode haver tecnologias disponíveis que asseguram a sua realização.

4) A audiência pública em ambiente virtual deve promover a ampla participação direta da sociedade civil, a fim de cumprir a finalidade do instituto. Assim, deve ser divulgada de forma extensiva em diversos canais de comunicação.

5) A audiência pública virtual deve ser viabilizada por tecnologia que garanta o amplo acesso, direto e interativo dos cidadãos interessados, inclusive por telefone celular, bem como deve ser transmitida ao vivo, disponibilizada permanentemente na Internet para eventuais consultas.

6) Alguns cuidados devem ser tomados para a realização da audiência pública em ambiente virtual, as quais vão em linha com os princípios de publicidade, transparência e participação. Especificamente: (i) o cidadão interessado deve poder participar assistindo a transmissão online sem necessidade de inscrição e, mediante inscrição, poderia se manifestar e colaborar com perguntas e sugestões, sendo certo que perguntas poderiam ser enviadas via e-mail durante a audiência tanto por participantes, quanto por espectadores; (ii) deve ser realizado um cadastro prévio do participante, com nome completo, RG, órgão ou entidade que representa, telefone e e-mail; (iii) a audiência pública deve ser constituída por uma mesa diretora, tribuna virtual e um plenário virtual, nos quais, a tribuna corresponde ao espaço destinado aos oradores devidamente inscritos e identificados para uso da palavra, e o plenário seria composto por pessoas cadastradas ou ouvintes da audiência pública; (iv) deve haver prévia divisão das partes da audiência e dos tempos de fala para cada manifestação.

7) No edital de convocação da audiência pública virtual, devem ser disponibilizadas as instruções pertinentes ao acesso à plataforma tecnológica, a forma de cadastro e participação do cidadão, bem como o planejamento de divisão das partes da audiência e sua organização temporal.

8) Por fim, na hipótese de na data marcada para a audiência pública a situação do isolamento social em razão do COVID-19 já tenha se normalizado, ela deverá ser presencial, mas também com o acesso garantido na forma do edital de convocação que pressupunha ser realizada apenas na forma virtual, o que também deverá ser consignado neste edital.

À PG-2, para superior consideração.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

ANDRÉ RODRIGUES CYRINO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da PG-17

VISTO

Visto. Aprovo o Parecer nº 04/2020 - ASA, da lavra do Procurador do Estado **ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO**, devidamente placitado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa (PG-17), **ANDRÉ RODRIGUES CYRINO**, que concluiu pela possibilidade de realização de audiência pública por meio de transmissão via rede mundial de computadores, dado o atual contexto causado pela pandemia de COVID-19, em que se adotou o isolamento social, como medida preventiva à sua proliferação.

Os requisitos para realização da audiência pública em âmbito virtual e demais conclusões foram bem sintetizados no Visto nº /2020 - PGE/PG-17/ARCY.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

MARCELO LOPES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO